



CRKM

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
HONORÁRIOS. PERÍCIA. RECEITA FEDERAL.**

**AGRAVO RETIDO.** Indeferimento do pedido de inspeção judicial. Prova desnecessária à instrução do feito. Art. 130 do CPC. Precedente. Decisão mantida. Agravo retido desprovido.

**PERITO. HONORÁRIOS.** Perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada, e respectivo laudo relativo à verificação, identificação ou caracterização de máquinas, equipamentos, componentes, instrumentos e suas partes e peças. Remuneração segundo a Tabela "B" do Anexo Único, da Instrução Normativa RFB n.º 1.020/10, oriunda do Ministério da Fazenda.

**APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

PCP SERVICOS DE CORTE EM ACO  
LTDA

APELANTE

LUCIANO VALERIO LOPES SOARES

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.



CRKM

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. PAULO SERGIO SCARPARO.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2013.

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)**

**Objeto.** Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por PCP SERVIÇOS DE CORTE EM AÇO LTDA., nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por LUCIANO VALERIO LOPES SOARES.

**Sentença recorrida.** A sentença recorrida, da lavra da Dra. Cláudia Rosa Brugger, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, dispôs nos seguintes termos (fl. 355-358):

(...)

*ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 21.399,00 (vinte e um mil, trezentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da emissão dos recibos de pagamento de autônomo - RPA (fls. 32/33, 34/35) e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação.*

*Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.*

**Razões Recursais.** A parte ré, ora apelante, alega que:

- preliminarmente, requer a análise do agravo retido interposto às fls. 332/335, contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de



CRKM

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

inspeção judicial, a qual ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa;

- não há controvérsia quanto ao fato de ter sido o autor designado, pelo Delegado da Receita Federal, para elaborar laudo a fim de apuração de tributos incidentes, sobre a importação de duas máquinas. Também não há controvérsia de que os laudos foram devidamente elaborados;

- a controvérsia diz unicamente quanto ao valor cobrado e a forma de apuração;

- o autor, na qualidade de auxiliar dos Auditores da Receita, tem suas atividades e remuneração reguladas pela Instrução Normativa RFB 1.020/2010. Contudo, o valor atribuído ao laudo, deve ser cobrado por máquinas periciadas, e não por peça desmontada que compoñha a máquina, conforme pretende o autor;

- o trabalho dos peritos nomeados pela Receita Federal, consiste em averiguar se o produto importado, no caso, a máquina, condiz com o declarado à Receita, conforme consta no preâmbulo da precitada Instrução Normativa, e no art. 1º;

- não se trata de perícia que demanda muito tempo do Perito, mesmo estando a máquina desmontada e sendo diversos os componentes. Os quesitos periciais, indicados à fl. 42, confirmam tal fato. Conforme laudo apresentado pelo próprio autor, eram apenas três os quesitos a serem respondidos, demonstrando a simplicidade do trabalho a ser desenvolvido;

- o trabalho do autor/perito era analisar as duas máquinas importadas para verificar se condiziam com o que fora declarado à Receita Federal, o qual deve ser remunerado conforme a Tabela B, na forma do art. 33 da precitada Instrução Normativa;



CRKM

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

- a cobrança não se dá por componente desmontado, conforme entendeu a Magistrada, na sentença. A norma precitada é clara no sentido de que, para a elaboração do laudo relativo a componentes desmontados que formem um único corpo – máquinas –, o valor é de R\$ 535,46, pela totalidade do corpo funcional, e não por componentes que o integram. Assim não fosse, não haveria porque o valor para componentes desmontados ser distinto do correspondente a componentes montados;

- não pretende deixar de pagar a remuneração do Perito, mas sim, que tal seja cobrado corretamente, de acordo com a Instrução Normativa que regula a questão;

- os valores estão sendo cobrados em demasia pelo autor. A reunião realizada entre os chefes das equipes aduaneiras e os peritos credenciados, levada em consideração pela Magistrada, na sentença, não pode ser considerada, no caso, porque é posterior ao ingresso da presente ação, não podendo ter efeito retroativo;

- não foi conferida à empresa ré, a faculdade de dizer se concordava ou não com o valor dos honorários pretendidos pelo autor, a qual foi surpreendida com a vultosa cobrança em discussão.

Requer o provimento do agravo retido, ou, superada a preliminar, postula seja dado provimento à apelação, com a reforma da sentença (fls. 360-366).

**Recebimento do Recurso.** O Recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 368).

**Contrarrazões.** Foram apresentadas contrarrazões, postulando o autor a manutenção da sentença (fls. 371-377).

**Distribuição/redistribuição.** Os autos foram originariamente distribuídos ao Desembargador Carlos Cini Marchionatti, em **28.junho.2013**



CRKM

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

(fl. 379), e redistribuídos, por força da declinação da competência, em **29.julho.2013** (fl. 381).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### **DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

#### **Preliminar:**

Prefacialmente, a empresa/ré reitera a apreciação do agravo retido de fls. 332/335, interposto contra a decisão de fl. 330, que indeferiu o pedido de inspeção nas duas máquinas periciadas, por entender, o Magistrado, ser desnecessária a prova para o deslindo do feito.

É de ser desprovido o agravo retido.

Dispõe o art. 440 do CPC:

***Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.***

Conforme se extrai de tal dispositivo legal, é uma faculdade do Juiz inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

E como se sabe, o Julgador é o destinatário da prova, na forma do art. 130<sup>1</sup> do CPC, podendo indeferir aquela que entender desnecessária à instrução do processo.

---

<sup>1</sup> Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



CRKM

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

No caso, não se vislumbra necessidade de inspeção judicial nas duas máquinas periciadas pelo autor, as quais, de resto, estão pormenorizadas nos próprios laudos periciais acostados aos autos.

Assim, o indeferimento da inspeção judicial pretendida pela empresa ré, ora apelante, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, porque é prova desnecessária à instrução do processo.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDUTOR E DEFICIÊNCIA FÍSICA. PRETENSÃO A PROVA PERICIAL E INSPEÇÃO JUDICIAL. FATOS A SEREM DEMONSTRADOS. DESCABIMENTO. Considerando-se os fatos a serem demonstrados, afigura-se correto, primeiro, o indeferimento da inspeção judicial, por se estar diante de área nitidamente técnica. Destinada, de resto, a inspeção judicial a eliminar dúvidas do Juiz, cabe a este definir sua realização. A prova pericial não pode ser admitida quando pretende-se, mediante ela, demonstrar possibilidades fáticas infringentes à ordem normativa, tal como se dá quanto à obtenção de CNH na categoria "A" (motocicleta) ou à redução de óbvias necessidades de adaptação do veículo a que se refere a categoria "B". Ressalva, todavia, de oportuna revisão da produção de prova pericial, ante informes que venham a ser colhidos. (Agravo de Instrumento Nº 70044846780, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/09/2011)*

É de ser desprovido o agravo retido, portanto.

**MÉRITO:**

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste à ré, devendo ser provida a apelação.



CRKM

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

São fatos incontroversos, admitidos por ambas as partes, que: o autor realizou a perícia solicitada pela Receita Federal (fl. 36), em duas máquinas importadas pela empresa ré; apresentou os respectivos laudos (fl. 37 e seguintes), e deve receber a devida contraprestação pelo serviço realizado.

Também é inequívoco que a prestação do serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, bem como o credenciamento de órgãos, entidades e peritos, para tal fim, é regulado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.020, de 31 de março de 2010, oriunda do Ministério da Fazenda, conforme o art. 1º<sup>2</sup>.

A remuneração pela prestação dos serviços de perícia, no caso, é efetuada com base nas Tabelas constantes no Anexo Único da referida Instrução Normativa (art. 33), incidindo, na hipótese dos autos, conforme reconhecem ambos os litigantes, a Tabela "B", *in verbis*:

*Art. 33. A remuneração pela prestação dos serviços de perícia será efetuada com base nas seguintes Tabelas, constantes do [Anexo Único](#) desta Instrução Normativa:*

...

*II - Tabela "B", para pareceres técnicos ou laudos periciais relativos à identificação ou à caracterização de máquinas, equipamentos, instrumentos e suas partes e peças, devida pelo importador, exportador, transportador ou depositário;*

A Tabela "B" (do Anexo Único da Instrução Normativa RFB n.º 1.020/10), prevê:

Tabela "B" - Parecer técnico ou laudo relativo à verificação, identificação ou caracterização de máquinas, equipamentos, componentes, instrumentos e suas partes e peças.

---

<sup>2</sup> **Art. 1º** A perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa e será proporcionada:



CRKM

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Conjuntos montados formando um único corpo ou uma unidade funcional, na acepção das notas 3 ou 4 da Seção XVI da Nomenclatura Comum do Mercosul.	R\$ 345,73
Componentes desmontados destinados a formar um único corpo ou uma unidade funcional, na acepção das notas 3 ou 4 da Seção XVI da Nomenclatura Comum do Mercosul.	R\$ 535,46
Sistemas integrados, formados por componentes que não podem ser considerados único corpo ou uma unidade funcional, na acepção das notas 3 ou 4 da Seção XVI da Nomenclatura Comum do Mercosul.	R\$ 645,20
Máquinas, equipamentos, instrumentos, suas partes ou peças, que não constituam conjuntos ou sistemas integrados	R\$ 303,62

Ou seja, a perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada, e o respectivo laudo relativo à verificação, identificação ou caracterização de máquinas, equipamentos, componentes, instrumentos e suas partes e peças, é remunerada segundo a Tabela “B”, que prevê, para “**Componentes desmontados destinados a formar um único corpo ou uma unidade funcional**”, o valor de R\$ 535,46.

As partes não discrepam quanto ao valor a ser aplicado, de R\$ 535,46. A divergência consiste na interpretação. Sustenta o réu/apelante que seria devido tal valor para *cada máquina periciada*, porque os componentes avaliados são destinados a formar um único corpo ou unidade funcional – máquina. Sustenta o autor/apelado que seria devido tal valor para *cada componente avaliado*, relativamente às duas máquinas.

Entendo que refoge à lógica do razoável, a interpretação de que o valor de R\$ 535,46, seria devido para cada componente avaliado, porque não é assim que dispõe a precitada tabela, tampouco chegou a tal conclusão, a reunião realizada entre os Chefes das equipes aduaneiras e os engenheiros credenciados, conforme se vê do documento de fls. 302-303.





CRKM

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

A referida Tabela “B”, prevê a remuneração diferenciada para as perícias envolvendo “*Conjuntos montados formando um único corpo ou uma unidade funcional*”; envolvendo “*Componentes desmontados destinados a formar um único corpo ou uma unidade funcional*” (hipótese dos autos); para “*Sistemas integrados, formados por componentes que não podem ser considerados único corpo ou uma unidade funcional*”; e, para “*Máquinas, equipamentos, instrumentos, suas partes ou peças, que não constituam conjuntos ou sistemas integrados*”.

Ou seja, há a previsão de remuneração para componentes ou peças *individuais*, quando não constituam conjuntos ou sistemas integrados. Contudo, quando tais componentes ou peças, desmontados, se destinam a formar um único corpo ou uma unidade funcional, como no caso, que se destinam a formar as duas máquinas avaliadas pelo Perito/autor, a remuneração é aquela de R\$ 535,46, para cada máquina.

Assim, realizadas pelo autor, duas perícias, envolvendo duas máquinas, o valor da contraprestação é de R\$ 535,46, para cada perícia, sendo que a primeira foi realizada em 12.janeiro.2011 (fl. 43) e a segunda foi realizada em 27.janeiro.2011 (fl. 131), devendo cada valor ser atualizado com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, a contar das respectivas datas em que foram elaborados os laudos.

Ainda, verifica-se dos próprios laudos que as perícias em questão não são complexas, tendo sido formulado apenas três quesitos pela autoridade da Receita Federal solicitante (fls. 36 e 125), o que demonstra, por si só, o excesso do valor dos honorários buscados pelo autor na petição inicial, em R\$ 21.399,00.

Conforme se extrai da Instrução Normativa em questão, os peritos nomeados pelas autoridades da Receita Federal, para a realização de perícias como as elaboradas pelo ora autor, são aqueles credenciados



CRKM

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

para tal fim. Assim, devem se submeter às regras atinentes, oriundas daquele órgão Federal. Portanto, nem mesmo o depoimento da testemunha ouvida (RUI, fl. 322 e s.), em juízo, referindo que, “a princípio”, a cobrança dos honorários é feita por componentes avaliados, tem o condão de referendar a tese sustentada pelo autor.

Por fim, a alegação do autor no sentido de que tem direito a receber diárias quando o serviço exigir deslocamento, não encontra amparo legal ou probatório nos autos, na medida em que sequer elencou ou comprovou quais os deslocamentos teriam sido realizados.

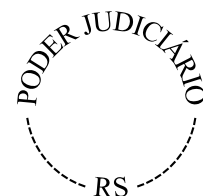
Voto, pois, pelo desprovimento do agravo retido, e pelo provimento da apelação, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança, condenando a ré ao pagamento, em favor do autor, a título de honorários, dos valores de R\$ R\$ 535,46 (com incidência de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, a contar de 12. Janeiro.2011) e de R\$ 535,46 (com incidência de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, a contar de 27.janeiro.2011). Sucumbentes ambas as partes, arcará o autor com as custas do processo em 80%, e a ré com o percentual restante. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, devidos pelas partes proporcionalmente ao que cada uma decaiu. Admite-se a compensação dos honorários, no limite do decaimento.

**DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CRKM

Nº 70055321038 (Nº CNJ: 0256730-86.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. ERGIO ROQUE MENINE** - Presidente - Apelação Cível nº  
70055321038, Comarca de Caxias do Sul: "DERAM PARCIAL  
PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIA ROSA BRUGGER